

de Ferro do Amboim contratou oportunamente com a Caixa Nacional de Crédito a elevação para 24:000.000\$ do empréstimo que efectuou ao abrigo dos decretos n.ºs 12:760 e 13:068, de 6 de Dezembro de 1926 e 24 de Janeiro de 1927 respectivamente, obrigando-se a aplicar a importância assim obtida exclusivamente em despesas de apetrechamento e na conclusão da linha até à Gabela.

A Companhia deu efectivamente cumprimento às obrigações que assumira, terminando os trabalhos de construção antes do prazo que lhe fora fixado e adquirindo, dentro das disponibilidades financeiras e das possibilidades do mercado, o material de tracção e circulante, bem como as ferramentas e máquinas de maior necessidade, para uma eficiente exploração.

No entanto, dado o aumento de tráfego verificado nos últimos anos, torna-se indispensável rever o programa de apetrechamento, de modo a adaptá-lo às circunstâncias actuais. Verifica-se, por outro lado, a necessidade de substituir a actual ponte de madeira de Porto Amboim por uma nova obra acostável, de construção metálica, e ainda a de dotar o porto com material flutuante e outro, para que o serviço de cargas e descargas se realize em melhores condições.

Por isso:

Considerando que a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim requereu ao Governo a elevação para 30:000.000\$ do empréstimo contraído ao abrigo do decreto-lei n.º 27:360, a fim de poder realizar os novos melhoramentos que ficam indicados;

Atendendo ao importante papel do caminho de ferro do Amboim como instrumento de fomento da região por ele servida e à conveniência de que os seus serviços sejam executados com rapidez e eficiência;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim a contratar com a Caixa Nacional de Crédito, obtido previamente o assentimento do Ministro das Finanças, a elevação para 30:000.000\$ do empréstimo indicado no artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:360, de 22 de Dezembro de 1936, com redução da taxa de juro para 4 por cento e sem prejuízo da garantia estabelecida nos decretos n.ºs 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, e 13:068, de 24 de Janeiro de 1927.

§ 1.º A amortização do capital e juros será feita em 25 anuidades, a primeira das quais com vencimento em 15 de Dezembro de 1948.

§ 2.º A responsabilidade do Estado não poderá, em cada ano, envolver dispêndio superior ao que actualmente representa o encargo da garantia de juro a que se referem os decretos citados neste artigo.

Art. 2.º Regularizado o empréstimo actualmente em vigor, o aumento autorizado pelo artigo anterior será exclusivamente aplicado na construção de uma ponte-cais em Porto Amboim, na aquisição de material de tracção e circulante para o caminho de ferro, guindastes, bate-lões, máquinas-ferramentas e outras máquinas e materiais que forem necessários à eficiência da exploração.

Art. 3.º Logo que se efective a integral liquidação do empréstimo a taxa de juro garantida pelo Estado será reduzida para 4 por cento.

Art. 4.º É fixado em três anos, a partir da assinatura do contrato, o prazo para conclusão da construção da ponte-cais e das aquisições referidas no artigo 2.º, salvo caso de força maior, devidamente justificado pela Companhia e aceite pelo Governo.

Art. 5.º São mantidas todas as disposições do decreto-lei n.º 27:360 não modificadas pelo presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 11:708

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e n.º 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que se proceda, para serem postos em circulação cumulativamente com os selos de franquia em vigor, à reimpressão das seguintes quantidades de selos da emissão Ceres, criada pelo decreto n.º 18:567, de 30 de Novembro de 1930, para a colónia de Angola:

501	125:000
505	250:000
530	250:000
550	3.000:000
5500	750:000

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 5 de Fevereiro de 1947. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Direcção Geral do Ensino

Decreto n.º 36:143

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 17.º do decreto-lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946, que reorganizou a Escola Superior Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O conselho escolar, salvo quando entenda dever aplicar o disposto na alínea b) do artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946, proporá ao Ministro das Colónias a abertura dos concursos para professores, sempre que ocorra alguma vaga no quadro dos professores auxiliares ou ordinários, e, verificando-se mais de uma, para as vagas que entender, organizando o programa do concurso, que será enviado ao Ministro das Colónias, para ser publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Este programa indicará:

- a) O grupo a que a vaga diz respeito;
- b) O prazo durante o qual está aberto o concurso, que começará a contar-se desde a publicação do programa